

(007/300/43)  
JDS/HLG

Proc. 21.697/42  
1942

A minuta de um contrato de trabalho sem aprovação das partes não serve para provar a falta de remuneração quando é contestada e quando discorda dos pagamentos mensais feitos ao empregado verificados pela Junta e pela perícia nos livros comerciais da empregadora.

Não obrando, realmente, ao julgador, o laudo do perito nomeado pelo presidente da Junta não pode, entretanto, ser elidido apenas pela contestação do assistente indicado pela parte.

O pagamento de salários devidos por período trabalhado não pode ir além da data da demissão, mesmo quando a comissão seja a forma de remuneração.

VISTOS E RECLAMADOS estes autos em que a firma Irmãos Pedacani-, "Casa Príncipe de Gales", interpõe recurso extraordinário da decisão prolatada pelo Conselho Regional de Trabalho da 1ª. Região que, dando provimento ao recurso ordinário oferecido por Philippe Heber, reformou, em parte, a sentença da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, para ordenar a recorrente a pagar àquela empregada, além da importância determinada por aquela Junta, as comissões sobre as vendas realizadas à vista e a prazo, durante o período de 12 de julho de 1941 a maio de 1942, na forma fixada no acórdão recorrido:

CONSIDERANDO que o empregado reclamou alegando ter sido admitido em 2 de junho de 1941, para dirigir os negócios da firma visando o seu desenvolvimento e a criação de novas seções para o que seria remunerado por comissão variável segundo os termos de minuta de contrato que não chegou a ser firmado, e despedido em 13 de novembro de 1941, depois de ter dado grande incremento aos negócios da reclamada;

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que, ao contestar a reclamação, a empregadora informou que, na impossibilidade de serem fixadas, entre ela e o empregado, as bases para a remuneração por comissões teriam ambos acordados na remuneração mensal fixa de dois mil cruzeiros, o que provaria com a exibição dos seus livros comerciais;

CONSIDERANDO que essa verificação foi feita pela Junta de Conciliação e Julgamento servindo para fundamentar a decisão da primeira instância;

CONSIDERANDO que, posteriormente, o perito designado pelo presidente da Junta em cumprimento de diligência ordenada pelo Conselho Regional, verificou que três pagamentos mensais e consecutivos de dois mil cruzeiros foram feitos ao empregado sob a rubrica de gratificações;

CONSIDERANDO que não colhe a argumentação de que os livros apresentados ao perito não seriam os mesmos apresentados à Junta ou que estariam adulterados uma vez que a conclusão, nos dois exames, foi idêntica;

CONSIDERANDO mais que não é possível fundamentar conclusões apenas sobre o laudo do assistente de perito indicado por uma das partes principalmente quando este laudo contraria, fundamentalmente, o do próprio perito que, nomeado pelo presidente da Junta, é, na verdade, o que deve prevalecer pois, como decidiu o Supremo Tribunal Federal (apelação cível 6.149, sendo relator o ministro Washington de Oliveira) "entre a estimativa resultante de uma pericia judicial e o valor que a parte, por seu representante oficial, atribui a determinado bem, deve prevalecer aquele critério, que se inscreve em as provas judiciais do nosso processo civil";

CONSIDERANDO que o próprio Código de Processo Civil ao declarar que "o juiz não ficará adstrito ao laudo" do perito, como o faz no artigo 258, nessa sua linha dá a liberdade de julgar sobre o laudo do assistente pois que acrescenta, completando a redação

JDF/RLG  
Proc. 24.697/42

-3-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do artigo, "e poderá determinar nova perícia";

CONSIDERANDO, ainda, que ao condenar a empregadora a pagar comissões ao empregado até maio de 1942, o acórdão recorrido estendeu a condenação até muito tempo depois da desissão que se deu, segundo a própria reclamação inicial, em novembro de 1941;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por (três votos contra dois), vencido o relator, conhecer do recurso, e no mérito, por (quatro votos contra um), contra o voto do sr. conselheiro Luiz Augusto da França, ao dar provimento, apenas, em parte, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão da primeira instância que está confora o direito e a prova dos autos.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1943

a) Oscar Motta

Presidente-  
substituto legal.

a) João Duarte Filho

Relator

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em 18/5/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 20/5/43.